



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.517 - ES (2012/0117939-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE MACHADO
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRADO, EM MATÉRIA PENAL, CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS NÃO INTERROMPIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agrado em Recurso Especial n. 24.409/SP, que o prazo para a interposição de agrado contra decisão que não admite o recurso especial, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agrado é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agrado, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.517 - ES (2012/0117939-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática da minha lavra, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial ante sua intempestividade. A decisão monocrática foi assim ementada (fl. 211):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. ART. 28 DA LEI 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

No presente regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois, após a inadmissibilidade do recurso especial, foram opostos embargos de declaração – recurso capaz de interromper a fluência do prazo para a interposição de outros recursos.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.517 - ES (2012/0117939-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese às razões expostas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, constata-se que o **Parquet** foi intimado pessoalmente em 16/2/2012 (fl. 166), iniciando-se o prazo recursal em 17/2/2012 e encerrando-se em 22/2/2012, sendo que a petição do agravo foi protocolizada somente em 14/5/2012 (fl. 180), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 13/10/2011, resolvendo Questão de Ordem no ARE n. 639.846/SP, pacificou o entendimento no sentido de que, mesmo na vigência da Lei n. 12.322/2010, permanece válido o prazo fixado pelo art. 28 da Lei n. 8.038/90 aos agravos em matéria penal e processual penal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRAZO. LEI Nº 12.322/2010. MATÉRIA CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA E AGRADO NÃO CONHECIDO. 1. A alteração promovida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, não se aplica aos recursos extraordinários e agravos que versem sobre matéria penal e processual penal, de modo que o prazo do Agravo em Recurso Extraordinário criminal é o de 5 (cinco) dias previsto no art. 28 da Lei nº 8.038/90, e não o de 10 (dez) dias, conforme o art. 544 do CPC. Precedentes (AG 197.032-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.11.97; AG (AgRg) 234.016-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 8.6.99). 2. Questão de ordem rejeitada para não conhecer do recurso de agravo. (ARE nº 639.846/SP, Relator para o acórdão o Ministro **LUIZ FUX**, Tribunal Pleno, DJe de 19/3/2012.)

Necessário destacar, a propósito, que apesar de opostos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração à decisão que não admitiu o recurso especial, o prazo de interposição do agravo não é interrompido, levando-se em conta ser esse o único recurso cabível contra as decisões dos Tribunais de Justiça e dos Regionais Federais que considerem inadmissíveis recursos especiais e extraordinários.

É nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AI nº 601.116/RJ, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ 26/10/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal.

III- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AI nº 588.190/RJ, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe 8/6/2007)

E também a do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 913.562/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 8/9/2009)

OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal.
2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag nº 988.605/MT, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0117939-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 188.517 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 152867720084025001 200850010152861

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE MACHADO
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JORGE MACHADO
ADVOGADO : TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.